

**ADMINISTRADOR JUDICIAL  
ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS****Ilmo. Sr. Dr. Atila Sauner Posse**

**Processo:** 0013590-89.2016.8.16.0025  
**Recuperandas:** GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A e outros  
**Credor:** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. – BANRISUL

O **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A.**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96, com sede em Porto Alegre/RS, na Rua Capitão Montanha, nº 177, 5º Andar, CEP. 90.010-040, por seus advogados signatários, ut Instrumento de Mandato anexo, que recebem intimações na Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 429, Lapa, São Paulo/SP, CEP 05072-000, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua

**DIVERGÊNCIA**

quanto ao valor e a classificação de seus créditos relacionados no Edital disponibilizado no Diário da Justiça em 22 de fevereiro de 2017, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005, e requerer o que segue:

Na lista nominativa dos Credores das sociedades empresárias em Recuperação Judicial, constou o Banco peticionário como credor quirografário, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, pelo valor total de R\$ 1.580.927,16 (hum milhão, quinhentos e oitenta mil, novecentos e vinte e sete reais, dezesseis centavos).

Todavia, o total dos Créditos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. junto às Recuperandas, na data do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, 19/12/2016, alcançava a soma total de **R\$ 1.835.891,14 (hum milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um Reais, quatorze centavos)**.

Dessa forma, a presente divergência está sendo apresentada, tendo em vista que tanto o valor quanto a classificação informadas pelas Recuperandas no Edital estão incorretos, devendo serem retificados de acordo o disposto na Lei 11.101/2005.



**CRÉDITOS**

Este Banco é credor das Recuperandas **GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A, MAXIMINO PASTORELLO S/A e COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO S/A**, até 19/12/2016, do valor total de **R\$ 1.835.891,14 (hum milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um Reais, quatorze centavos)**, representado pelos Títulos de Crédito listados abaixo:

- A) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIAS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E FIDEJUSSÓRIA, Nº 2015019530105651000023, emitida em 26/08/2015 pela Recuperanda GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A**, devidamente registrada no Cartório de Protestos e Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Pato Branco/PR – em 26/08/2015, no valor nominal de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), contendo garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em percentual de 60% do empréstimo (Cláusula 7ª). Saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial correspondia a R\$ 906.339,69 (novecentos e seis mil, trezentos e trinta e nove reais, sessenta e nove centavos);
- B) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIAS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E FIDEJUSSÓRIA, Nº 2015019530105651000026, emitida em 03/11/2015 pela Recuperanda MAXIMINO PASTORELLO S/A**, devidamente registrada no Cartório de Protestos e Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Pato Branco/PR – em 03/11/2015, no valor nominal de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), contendo garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em percentual de 50% do empréstimo (Cláusula 7ª). Saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial correspondia a R\$ 466.874,52 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais, cinquenta e dois centavos);
- C) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIAS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E FIDEJUSSÓRIA, Nº 2015019530105651000027, emitida em 03/11/2015 pela Recuperanda COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO S/A**, devidamente registrada no Cartório de Protestos e Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Pato Branco/PR – em 03/11/2015, no valor nominal de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), contendo garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em percentual de 50% do empréstimo (Cláusula 7ª). Saldo devedor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial correspondia a R\$ 462.676,93 (quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis Reais, noventa e três centavos).

R

## CLASSIFICAÇÃO

Nessa linha, os Créditos listados acima, por se tratarem de créditos garantidos pela Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, perfeitamente enquadrados nos preceitos do Artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, devem ser tratados como **EXTRACONCURSAIS, limitando-se aos percentuais cedidos fiduciariamente, não se sujeitando** aos termos da Recuperação Judicial.

De outra banda, os valores que sobejarem às garantias, devem ser enquadrados na Classe dos Credores Quirografários.

## DO REGISTRO

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento e pacificou o entendimento no sentido de que, havendo garantia fiduciária, seja ela Cessão ou Alienação, o registro das operações somente se faz necessário à validade desses negócios perante terceiros, o que não se verifica no processo de Recuperação Judicial.

Nesses casos, validade do negócio jurídico *inter partes* (Recuperanda e Credor), deve ser verificado somente quanto ao seu enquadramento dado pela Lei de Falências e Recuperação Judicial. Assim, preenchidos os requisitos legais contidos no parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, resta configurada a extraconcursalidade do crédito, independentemente de seu registro. Vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.
2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre

eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1. Ve-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

**3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.**

**3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.**

**3.2. Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.**

**3.3. Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.**

**3.4. Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n.10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante – a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.**

**4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".**

**5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação**

N

**judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária. (STJ – REsp 1412529/SP – Relator; ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO – Relator para o acórdão; Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE – Órgão julgador: TERCEIRA TURMA – Data do julgamento: 17/12/2015 – Data da publicação/Fonte: 12/03/2016) [grifei]**

Esse entendimento também vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Ceará. Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. REGISTRO DO CONTRATO NO OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, firmou jurisprudência no sentido de que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

2. Em relação à necessidade de registro da cessão fiduciária, ajusto-me ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a cessão fiduciária de crédito não é alcançável pela recuperação judicial, independentemente de o respectivo contrato estar, ou não, registrado no Ofício de Títulos e Documentos, uma vez que art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, não exige tal formalidade.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(TJCE, Agravo Interno nº 0627255-17.2015.8.06.0000, Relator (a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/12/2015; Data de registro: 02/12/2015)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREPARO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO REALIZADA. ARTIGO 526, DO CPC. CUMPRIMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE OBSERVOU O DISPOSTO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. VALIDADE DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA. MÉRITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". ARTIGO 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. REGISTRO DO CONTRATO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA JULGADORA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DO DETRAN. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No caso, após ser intimado para complementar o pagamento das custas recursais o agravante comprovou o recolhimento do preparo em consonância com a Tabela II, item II, da Portaria nº 2370/2014, vigente à época da interposição do recurso.

2. A finalidade do artigo 526, do CPC, é possibilitar ao órgão jurisdicional de primeiro grau o juízo de retratação, motivo pelo qual a tenho como plenamente atingida neste processo, haja vista que o recorrente, dentro do prazo de 03 (três) dias, informou o juízo a quo acerca da interposição do agravo de instrumento.

3. Na recuperação judicial, somente será proferida sentença de encerramento do processo após o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial aprovado e que se vencerem em até dois anos depois da concessão da recuperação (art. 63, lei 11.101/05).

4. Assim, não havendo perspectiva de interposição de apelação em tempo hábil para que a matéria em comento seja submetida à apreciação do tribunal por meio de agravo retido, deve-se concluir pela recorribilidade imediata da presente decisão interlocutória mediante agravo de instrumento. Entendimento contrário equivaleria à irrecorribilidade prática da decisão interlocutória em comento.

5. A prolação de decisão monocrática está autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, não devendo prosperar a tese de nulidade por cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da

colegialidade. Além disso, frise-se que os temas abordados na decisão sempre poderão ser levados ao colegiado com a interposição do agravo interno.

6. A decisão monocrática recorrida - que conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento - foi fundamentada com base em jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta 6ª Câmara Cível, cumprindo-se, portanto, o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

7. No mérito, a questão controvertida cinge-se a analisar se é necessário revogar a ordem de determinação de juntada de certidão do DETRAN atestando a data do registro da garantia do CCB nº 0510.

8. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, firmou jurisprudência no sentido de que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

9. Em relação à necessidade de registro da alienação fiduciária, adota-se o posicionamento ao entendimento sufragado pelo STJ, segundo o qual o crédito com garantia fiduciária não é alcançável pela recuperação judicial, independentemente do respectivo contrato estar, ou não, registrado, uma vez que art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, não exige tal formalidade.

10. Conclui-se, portanto, pela desnecessidade de juntada de certidão do DETRAN atestando a data do registro da garantia fiduciária referente ao CCB nº 0510, uma vez ser irrelevante a data do registro da garantia fiduciária para fins de reconhecimento da não submissão do crédito respectivo aos efeitos da recuperação judicial.

11. Agravo interno conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, **por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora. (TJCE – Agravo AGV 06295372820158060000 CE 0629537-28.2015.8.06.0000, Publicado em 02 de março de 2016) [grifei]

## CONCLUSÃO

Em resumo, os créditos do Credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. – Banrisul listados no Edital do Artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05, devem ser retificados por V. Sa., para que passem a constar da seguinte forma, no valor total:

- **EXTRACONCURSAL** (oriundos das Garantias Fiduciárias dos itens “A”, “B” e “C”):  
**R\$ 1.008.579,53** (Hum milhão, oito mil, quinhentos e setenta e nove Reais, cinquenta e três centavos);

- **QUIROGRAFÁRIO** (valores que sobejarem às Garantias dos itens “A”, “B” e “C”):  
**R\$ 827.311,61** (oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e onze Reais, sessenta e um centavos).

Ante o exposto, REQUER se digne Vossa Senhoria receber a presente suscitação de divergência, a fim de que se corrija junto à contabilidade das Recuperandas os valores

devidos ao Credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A., nos moldes acima expostos, conforme bem determinado pelos ditamos da Lei 11.101/2005.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

São Paulo, 09 de março de 2017.

Nilton Vanius Alvarenga dos Santos  
OAB/RS 83.481



Romina Vizentim Domingues  
OAB/SP 133.338

Eduardo Oliveira de Almeida  
OAB/RS 54.379